



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03.111/18

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **REVISÃO DE APOSENTADORIA** da Senhora **Antônia de Oliveira Fernandes**, Professora, Matrícula nº 35.000-1, então lotada na **Secretaria de Estado da Educação**. A aposentadoria foi concedida através da Portaria (fl. 03), a qual foi expedida pelo então Secretário de Estado da Administração, Sr Antônio Carlos Escorel de Almeida, em 14/04/1989, com fundamento no art. 224, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 229, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 46/47), a Auditoria constatou que a Revisão de Aposentadoria foi em razão da solicitação da atualização de parcela denominada GED (Gratificação de Estímulo à Docência). O Parecer da PBPREV foi pelo deferimento do pedido, com publicação no Diário Oficial do Estado às fls. 11.

Entretanto, a Auditoria constatou que o processo original da Aposentadoria da ex-Servidora não fora encaminhado a esse Tribunal para a devida análise. Assim, solicitou a notificação da Autoridade responsável para que procedesse ao encaminhamento de toda a documentação relativa a aposentadoria em questão.

Após as citações devidas, o Gestor da PBPREV encaminhou a esse Tribunal do Documento TC nº 10124/20. Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o *Relatório de Análise de Defesa*, conforme fls. 65/67 dos autos, com as seguintes considerações:

Informou a Auditoria que a ex-Servidora buscava a atualização de seus proventos, mais especificamente em relação à parcela remuneratória denominada GED (Gratificação de Estímulo à Docência). Salientou que a ex-Servidora faleceu em 02/04/2016, como se verifica no documento de fls. 18 do Processo TC nº 12.538/16.

A PBPREV apresentou defesa informando que a aposentadoria da ex-servidora foi concedida em 14 de abril de 1989, e que os processos de aposentadorias e pensões concedidos antes da criação da PBPREV ficavam a cargo da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, sendo esse Órgão o responsável pelo envio da documentação reclamada.

Reanalizando os autos, a Auditoria verificou que consta a Portaria (fls. 03) que concedeu o benefício de aposentadoria à ex-Servidora em 14 de abril de 1989. Posteriormente, constam documentos referentes ao pedido de Revisão de Aposentadoria, inerente à Sr<sup>a</sup> Antônia de Oliveira Fernandes, relacionados à atualização da GED. Conforme Parecer Jurídico de fls. 32, a revisão pleiteada pela segurada foi deferida.

O Regimento Interno dessa Corte de Contas dispõe em seu art. 2º, inciso VIII, alínea “b” acerca das atribuições do Tribunal de Contas do Estado, quanto à análise dos atos relacionados aos benefícios previdenciários. Esse dispositivo menciona que compete ao TCE apreciar, para fins de registro a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares, conforme o caso, ou a seus beneficiários, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal dos respectivos atos concessórios** (*grifo nosso*).

Assim, tendo em vista que o presente processo trata da revisão do benefício de aposentadoria da segurada, quanto ao reajuste da vantagem denominada GED, não sendo verificada qualquer outra modificação na fundamentação legal do ato concessório, não há razão para análise da legalidade deste ato por esta Corte de Contas, cabendo tão somente à Autarquia Previdenciária tal análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03.111/18

Quanto à análise do Ato Aposentatório da Sr<sup>a</sup> **Antônia Oliveira Fernandes**, concedido em 1989, em razão do lapso temporal decorrido, considerando a ausência de análise técnica preliminar no tempo oportuno, a Auditoria considera que houve perda de objeto, em virtude do falecimento da segurada, cabendo a este Órgão de Instrução apenas a análise da legalidade do benefício de pensão vitalícia concedida em favor de seu esposo (Processo TC nº 12538/16), decorrente da aposentadoria em comento.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório!

### VOTO

Isso posto, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Técnico bem como o Parecer Oral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Determinem** o Arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

### **PROCESSO TC nº 03.111/18**

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Antônia de Oliveira Fernandes**

Órgão: *PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPrev*

Gestor Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Procurador (es)/Patrono (s): Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

### **RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0004/2021**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 03.111/18**, que trata da Revisão da Aposentadoria da servidora **Antônia de Oliveira Fernandes**, Professora, Matrícula nº 35.000-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação,

#### **RESOLVE:**

- 1) **Determinar** o Arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:25



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:58



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 11:23



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO